



Processo TC nº 01.860/17

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação de Contas Anual do Sr. José de Lucena Simões, ex-Liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A “Em liquidação”, relativas ao exercício 2016.

A partir do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 03/03/2021, emitiram o Acórdão APL TC 49/2021 (fls. 77/81), através do qual foram julgadas **irregulares** as referidas contas (item 1), foi aplicada multa de **R\$ 10.804,75 (dez mil e oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente a **200,20 UFR-PB** (item 2), determinação ao ex-liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, Sr. José de Lucena Simões, a **restituição** ao erário estadual do montante de **R\$ 119.884,86 (cento e dezenove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, equivalente a **2.221,32 UFR-PB** (item 3), relativo à **diferença financeira não comprovada, apurada entre o valor do saldo para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro e o saldo da conta caixa e bancos**, nos moldes apontados pela Auditoria, **representação** ao Ministério Público Estadual (item 4) e **recomendações** (item 5).

A falha que ensejou a decisão acima mencionada foi a **“não comprovação financeira da diferença de R\$ 119.884,86, sendo necessários esclarecimentos por parte do liquidante”**.

Cientificado do Acórdão APL TC 49/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09/02/2021, o Sr. José de Lucena Simões interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 84/90), solicitando o julgamento regular da Prestação de Contas em questão, a desconstituição da multa de **R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente a **200,20 UFR-PB**, bem como, da imposição da restituição do valor de **R\$ 119.884,86 (cento e dezenove mil reais, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, correspondente a **2.221,32 UFR-PB**, aos cofres públicos, que a Unidade Técnica de Instrução (fls. 97/106) analisou e concluiu nos seguintes termos:

- a) **não cabe a imputação de débito**, pela diferença financeira apontada de **R\$ 119.884,86**, ao ex-Liquidante, Sr. José de Lucena Simões, tendo em vista não ter ele ordenado despesa no âmbito da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (Em Liquidação) no exercício em análise;
- b) deve ser aplicada ao ex-Liquidante, Sr. José de Lucena Simões, a multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pela não apresentação dos registros contábeis corretos;
- c) a análise das despesas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (Em Liquidação), bem como a apuração sobre a eventual ocorrência de dano ao erário devem ser feitas no âmbito da Secretaria de Estado da Administração.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu, em 03/05/2021, o Parecer nº 510/21 (fls. 109/118), opinando pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração proposto pelo Interessado e, no mérito, no sentido do seu **provimento parcial, afastando-se a imputação de débito** atribuída ao Recorrente em sua integralidade, bem como **reduzindo a multa** a ele aplicada em virtude dos fatos apurados.

Ademais, opinou o Ministério Público de Contas no sentido de que este TCE/PB, a partir de critérios de materialidade e relevância, verifique a possibilidade de se **instaurar Inspeção Especial** para a apuração de fatos novos identificados apenas na fase recursal:

- a) despesas dos Encargos Gerais do Estado relacionadas à liquidação da Rádio Tabajara da Paraíba S/A e atribuídas à Sra. Livânia Farias;



Processo TC nº 01.860/17

b) “Incongruências significativas” contábeis apuradas pela Auditoria no cotejo entre os dados da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (Em Liquidação) e a despesa empenhada e paga pelos Encargos Gerais do Estado.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, o Relator segue o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, que concluiu pelo afastamento da imputação de débito, no valor de **R\$ 119.884,86**, e aplicação do valor da multa ao **Sr. José de Lucena Simões** em face da não apresentação dos registros contábeis corretos.

A diferença financeira apurada pela Auditoria, no valor de **R\$ 119.884,86** (fls. 97/106) constitui erro formal de contabilidade, passível de aplicação de multa, como já sugerida pela Unidade Técnica. Ademais, a Prestação de Contas Anual da ex-Secretária de Estado da Administração, exercício 2016, já foi julgada regular por esta Corte de Contas, conforme **Acórdão APL TC 75/19 (Processo TC 4091/17)**, como também a Prestação de Contas Anual da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A do exercício subsequente (2017), que foi julgada regular conforme o **Acórdão APL TC 145/19 (Processo TC 00732/18)**.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer oferecido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros, Membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **TORNAR NULO** o item “1” do **Acórdão APL TC 49/2021** e, desta feita, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (Em liquidação), relativas ao exercício 2016, sob a responsabilidade do **Sr. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES**;
2. **EXCLUIR a multa aplicada no item “2” do Acórdão APL TC 49/2021**;
3. **AFASTAR** o item “3” do **Acórdão APL TC 49/2021**, referente à imputação do montante de **R\$ 119.884,86 (cento e dezenove mil reais, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, equivalente a **2.221,32 UFR-PB**, atribuída ao ex-liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, **Sr. José de Lucena Simões**;
4. **MANTER**, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 49/2021**.

É o voto!



Processo TC nº 01.860/17

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Empresa Rádio Tabajara da Paraíba “Em liquidação”**

Gestor Responsável: **José de Lucena Simões**

Procurador/Patrono: **não consta instrumento procuratório**

Recurso de Reconsideração - Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016 – Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL – TC 0205/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 01.860/17**, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual da **Empresa Rádio Tabajara da Paraíba “Em liquidação”**, relativa ao exercício de 2016, nesta ocasião examinando o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **Acórdão APL TC 49/2021**, **ACORDAM** os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **TORNAR NULO** o item “1” do Acórdão APL TC 49/2021 e, desta feita, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba (Em liquidação), relativas ao exercício 2016, sob a responsabilidade do **Sr. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES**;
2. **EXCLUIR a multa aplicada no item “2” do Acórdão APL TC 49/2021**;
3. **AFASTAR** o item “3” do Acórdão APL TC 49/2021, referente à imputação do montante de **R\$ 119.884,86 (cento e dezenove mil reais, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, equivalente a **2.221,32 UFR-PB**, atribuída ao ex-liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, **Sr. José de Lucena Simões**;
4. **MANTER**, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 49/2021.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 02 de junho de 2021.

Assinado 7 de Junho de 2021 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2021 às 12:13



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 09:16



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL